ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7854

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/12/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 219/2011. Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal à Empresa R&D Embalagens Ltda., e dá outras providências (área medindo 5.880,00 m², localizada no Distrito Industrial de Montes Claros). (Referente à Lei nº 4.449, de 22/12/2011).

Controle Interno – Caixa: 12.5 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Imóveis
Cx: 12.5
Ordem: 19
nº fls: 06

155/2011

20.12.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 219/2011.

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

~~Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público~~ Municipal e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 15/12/2011
Comissão de Legislação e Justiça.

1 -
2 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
3 - CIA EM 20.12.2011. SALVO
4 - EMENDA.
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Às comissões
15/12/2011

PROJETO DE LEI Nº. 219
DE14 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de direito real de uso de uma área institucional do Município de Montes Claros, assim descrita: *"um terreno com a área de 5.880,00m² (cinco mil oitocentos e oitenta metros quadrados), constituído pelo lote nº 05 (cinco) da quadra nº 13 (treze), situado no Distrito Industrial Ubaldino Assis, nesta cidade de Montes Claros – Minas Gerais, com as seguintes confrontações: pela frente com a rua 6, na distância de 40,00 metros; pelos fundos com a área verde 10, na distância de 40,00 metros; pelo lado direito, com o lote mº 06 (seis), na distância de 147,00 metros: e, pelo lado esquerdo, com a área verde 10, na distância de 51,78 metros e com o lote nº 04 (quatro), na distância de 95,22 metros".*

Art. 2º – A concessão de que trata esta lei:

I - poderá ser realizada a título gratuito, à empresa R&D Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.940.141/0001-10 e destina-se à edificação de estabelecimento da concessionária, visando a realização de suas atividades e a geração e manutenção de empregos diretos e indiretos no Município de Montes Claros.

II – terá prazo de duração de até 10 (dez) anos, prorrogável por até igual período, a critério do Município e mediante as condições por este estabelecidas.

III – será regida pelas normas legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições do instrumento contratual a ser celebrado entre o Município de Montes Claros e a empresa concessionária, dentre as quais a geração e manutenção do número mínimo de empregos diretos exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – A concessionária deverá, por sua conta exclusiva, edificar no imóvel objeto da concessão, as construções necessárias, com suas respectivas instalações, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas edificações e rendas, respeitadas as isenções que a mesma possa a vir obter.

§ 1º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da concessão autorizada por esta lei, bem como desde logo imitir a donatária na posse do imóvel.

§ 2º – O prazo para as construções e efetiva implantação de seu empreendimento pela concessionária é de 06 (seis) meses, contado do ato de cessão ou da imissão de posse, o que ocorrer primeiro, podendo o prazo mora estabelecido ser prorrogado, a critério do Município.

§ 3º – A partir da convocação da concessionária, pelo Município, aquela terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalização do instrumento de concessão, cabendo à mesma, a partir daí, todas as providências e encargos para a plena regularização da concessão.

Art. 4º - Fica o Município de Montes Claros, pelo seu Poder Executivo, autorizado a adotar as providências necessárias à regularização da propriedade do imóvel, para que possa ser efetivada a sua concessão.

Art. 5º – Fica dispensada a concorrência de que trata o art. 111 § 1º da Lei Orgânica Municipal, nos termos do seu art. 107, § 1º.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM [illegible] SÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2011
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Montes Claros (MG), 14 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____/2011
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, objetivando a concessão de área de terreno situado no perímetro urbano desta cidade, a título gratuito, à empresa R&D Embalagens Ltda.

A concessão destina-se à edificação de estabelecimento da referida empresa concessionária, visando, em especial, a realização de suas atividades, com o compromisso de geração e manutenção de empregos diretos no Município, conforme previsto na legislação vigente, nos prazos e sob as demais condições legalmente estabelecidas pelo Município.

Dessa forma, a concessão oportunizará, sobretudo, a geração e manutenção de, no mínimo, 200 (duzentos) empregos diretos e outros indiretos no Município de Montes Claros.

Evidenciados os benefícios que advirão da proposição contida no projeto de lei em referência, o que indubitavelmente caracteriza interesse público relevante, bem como em face da urgência na sua viabilização, solicitamos que o mesmo seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
15/12/2011
HORA: 8h
ASS:

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 219/2011 QUE "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2011.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 219/2011
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Dispõe Sobre Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público Municipal e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto trata de concessão de direito real de uso de uma área institucional do Município de Montes Claros, de 5.880,00m2 (cinco mil, oitocentos e oitenta metros quadrados) situado no Distrito Industrial Ubaldino Assis, para R&D Embalagens Ltda.

Nos termos da Mensagem do Executivo, a concessão destina-se à edificação de estabelecimento da referida empresa concessionária, visando a realização de suas atividades com compromisso de geração e manutenção de empregos diretos no Município, oportunizando a geração e manutenção de no mínimo 200(duzentos) empregos.

Como compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, sendo reservada ao Executivo a administração dos bens municipais, bem como a disposição dos mesmos, esta Comissão entende que a proposição em análise, não fere normas legais e/ ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silva

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : _____

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 219/2011
AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus
MATÉRIA: Dispõe Sobre Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público Municipal e dá Outras Providências.

VOTO EM SEPARADO

Com fundamento no art. 98 § 1º do Regimento Interno desta Casa, apresento o seguinte voto em separado:

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2011.

O Projeto de Lei nº 219/2011 trata de concessão de direito real de uso de uma área institucional do Município de Montes Claros, de 5.880,00m2 (cinco mil, oitocentos e oitenta metros quadrados) situado no Distrito Industrial Ubaldino Assis, para **R&D Embalagens Ltda.**

Embora seja iniciativa do Executivo Municipal a competência de encaminhar projetos dessa natureza para a Câmara Municipal, embora reconheça o mérito e a relevância do Projeto de Lei para a sociedade, entendo que é preciso atentar para a análise dos aspectos materiais e formais dos procedimentos do processo legislativo, pelas razões que passo a expor:

1ª – O PL não está acompanhado de memorial descritivo e do respectivo mapa da área a ser doada, bem como a avaliação prévia do imóvel.

2ª – Falta ainda no PL, o impacto financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando quanto o Município está subtraindo do seu patrimônio.

3ª – Por fim, a redação da ementa fere a LC 95/01 ao deixar de constar o nome da entidade beneficiada com a doação, dificultando, desta forma, o acesso à lei por parte da população.

Diante do exposto, concluo que o PL nº 219/2011, por falta de documentos essenciais para a sua análise é ilegal e inconstitucional e não atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação